Apelação Cível n. 0002308-13.2014.8.24.0054

Relator: Desembargador Stanley Braga

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTO COMETIMENTO BULLYING ESCOLAR. PROCEDÊNCIA. REJEICÃO DA ACÃO QUANTO DAS REQUERIDAS. UMA INSURGÊNCIA DA AUTORA Ε DOS ACIONADOS. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS PAIS DOS ALUNOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 932. INC. I. DO CPC. ARGUIÇÃO, ADEMAIS, CALCADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DOS ATOS PELOS JOVENS. MATÉRIA DE MÉRITO. **TEORIA** DA ASSERCÃO. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL DE UM DOS OFENSORES PELO CRIME DE INJÚRIA. SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. ARTS. 935 DO CÓDIGO CIVIL, E 91 DO CÓDIGO PENAL. DISCUSSÃO SOBRE A AUTORIA, A EXISTÊNCIA DO FATO E A CULPABILIDADE DISPENSÁVEL, PORQUE CERTA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. PARTICIPAÇÃO DE MAIS OUTROS DOIS RÉUS COMPROVADA. ACIONANTE **ATAQUE** VIRTUAL, ΕM VİTIMA DE GRUPO CONVERSAÇÃO CRIADO NO FACEBOOK, NO QUAL FORAM INCLUÍDOS TODOS OS ALUNOS DA SUA TURMA. AUTORA QUE É ALVO DE CHACOTAS POR SUA CONTA DA PROFISSÃO DE GENITORA, SUBMETIDA. ADEMAIS. Α SITUAÇÕES SALA CONSTRANGEDORAS ΕM DE AULA. RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS REQUERIDOS NÃO DEMONSTRADA CONTENTO. **TESTEMUNHAS** Α OUVIDAS EM JUÍZO QUE NÃO APONTAM QUALQUER PONTUAL NEGATIVA COM RELAÇÃO À ATITUDE SUPLICANTE. SENTENCA REFORMADA NO PONTO. CONDENAÇÃO, **FICANDO** Α POR CONSEGUINTE. RESTRITA TRÊS DOS ACIONADOS. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS USUALMENTE OBSERVADOS MISTER. MANUTENCÃO. HONORÁRIOS TAL ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE PARA TAL FIM. PROVIMENTO DOS APELOS DOS ACIONADOS QUE, NA

FORMA ANTES EXPOSTA, NÃO COMETERAM *BULLYING*. RECLAMO DOS COMPROVADOS OFENSORES DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0002308-13.2014.8.24.0054, da comarca de Rio do Sul (2ª Vara Cível), em que são apelantes e apelados Naiara Vicente dos Santos, Bruno Miguel Melchioretto e outros.

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, dar provimento aos recursos de Bruno Miguel, Alexandre e Elane da Silva Melchioretto; Maryah, Janaína e Fabiano Butzke; Júlio, Alvari e Néri Conte; Rafael, Rosane e Jandir Mondini; e, Rafaelle, Isolde e Egídio Rocha; negar provimento aos recursos de César Santini Miuler, Rolf Muller, Margarete Muller e Gabriel Moraes Felipe; e dar provimento parcial ao recurso de Naiara Vicente dos Santos. Custas legais.

O julgamento, realizado nessa data, foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Denise Volpato, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. André Luiz Dacol. Funcionou como representante do Ministério Público a Exma. Sra. Dra. Lenir Roslindo Piffer.

Florianópolis, 10 de julho de 2018.

Desembargador Stanley Braga Relator

# **RELATÓRIO**

Nos termos da decisão de Primeiro Grau (fls. 776-807), mudando o que deve ser mudado:

"Naiara Vicente dos Santos, assistida por sua genitora, Fabiana Vicente dos Santos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de Vinícius Ramos Rizzi, Maurino Rizzi, Rosana Aparecida Ramos Rizzi, Bruno Miguel Melchioretto, Alexandre Melchioretto, Elane da Silva Melchioretto, Maryah Dolzan Butzke, Janaína Dolzan Butzke, Fabiano Iran Butzke, Julia Conte, Neri Conte, Alvacir Conte, Stephanie Helouise Possamai, Elísio Possamai, Marcia Possamai, Rafael Claudino Mondini, Jandir Mondini, Rosane Claudino dos Santos Mondini, Rafaelle Rocha, Álvaro Egidio Rocha, Isolde Gonçalves Rocha, César Santini Muller, Rolf Muller, Margarete Muller e Gabriel Moraes Felipe aduzindo, em síntese, a ocorrência de *bullying* no ambiente escolar, praticado pelos réus, colegas de colégio – contra quem litiga acompanhados dos pais, à exceção de um –, em decorrência da sua condição financeira e da atividade exercida por sua mãe.

Além disso, narrou que os réus, colegas de colégio, passaram a proferir agressões verbais por apelidos pejorativos e chegaram, inclusive, a criar um grupo na rede social facebook no intuito de difamar e humilhar publicamente a sua pessoa. Disse que, em razão dos fatos, teve diminuição do rendimento escolar, dificuldade de concentração e, por medo de novas agressões, obrigouse a deixar o colégio. Daí o pedido deduzido para a condenação dos réus, juntamente com seus genitores, ao pagamento de indenização por danos morais.

Procuração e documentos vieram aos autos.

Citados, os réus Bruno Miguel Melchioretto, Elane da Silva Melchioretto e Alexandre Melchioretto ofereceram resposta em forma de contestação e nela arguiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva, com denunciação da lide ao Colégio Energia, enquanto que, no mérito, disseram da

inexistência do dever de indenizar pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Impugnaram o pedido de indenização por dano moral e clamaram pela improcedência.

Também citados, os réus Julia Conte, Neri Conte e Alvacir Cili Comper Conte apresentaram contestação, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustentaram a ausência do dever de indenizar, pugnando pela improcedência.

De sua vez, os réus Rafael Claudino Mondini, Jandir Mondini e Rosane Claudino dos Santos Mondini contestaram o feito e arguiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a inexistência do dever de indenizar, pois ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, pugnando pela improcedência.

O réu Gabriel Moraes Felipe apresentou contestação e nela ofertou denunciação da lide ao Colégio Energia, e, no mérito, apontou a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito, bem como sustentou que as conversas realizadas no facebook não tiveram publicidade. Por fim, rechaçou a pretensão indenizatória e clamou pela improcedência.

Já os réus Maryah Dolzan Butzke, Fabiano Iran Butzke e Janaína Dolzan Butzke responderam aos termos do processo, oportunidade em que alegaram, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pleiteando a denunciação da lide ao Colégio Energia, enquanto, no mérito, defenderam a ausência de comprovação dos fatos alegados e a inexistência de publicidade nas supostas agressões praticadas via rede social. Por fim, requereram a improcedência.

De igual maneira, os réus Álvaro Egidio Rocha, Isolde Rocha e Rafaelle Rocha ofereceram resposta em forma de contestação e nela arguiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, defenderam a ausência de ato ilícito praticado e a inexistência do dever de indenizar, pugnando pela improcedência.

Os réus Stefhanie Helouise Possamai, Elísio Possamai e Marcia Possamai contestaram o feito arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustentaram a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e requereram a improcedência.

Da mesma forma, os réus Maurino Rizzi, Rosana Aparecida Ramos Rizzi e Vinícius Ramos Rizzi apresentaram contestação e nela destacaram, em um primeiro momento, a necessidade de tramitação do processo em segredo de justiça. No mais, arguiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos genitores, e, no mérito, sustentaram que o fatos ocorreram de forma diversa daquela noticiada nos autos e que todos os desentendimentos iniciaram por culpa da própria autora. No mais, sustentaram a ausência do dever de indenizar e a falta de configuração do bullying, clamando pela improcedência.

Por último, os réus Rolf Müller, Margarete Maria Santini Müller e César Santini Müller ofereceram resposta em forma de contestação e nela também requereram a tramitação dos autos em segredo de justiça e, em preliminar, arguiram a ilegitimidade passiva dos genitores. No mérito, defenderam a ausência do dever de indenizar. Por fim, rechaçaram a pretensão indenizatória e pugnaram pela improcedência.

Houve réplicas.

O Ministério Público opinou pela instrução.

Em saneamento, indeferiu-se o pedido de tramitação em segredo de justiça, assim como a denunciação da lide ao colégio, afastou-se as preliminares e deliberou-se sobre a produção de prova oral.

Na audiência instrutória, inquiriram-se sete testemunhas.

Sobrevieram razões finais escritas das partes."

Restou o litígio assim decidido na Instância a quo:

"Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido em face da ré Stephanie Helouise Possamai, condenando a autora, no particular, ao pagamento de um décimo das custas do caderno e, ainda, dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), por apreciação equitativa (art. 85, § 8º do NCPC), ressalvada a suspensão da exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

No mais, julgo procedente o pedido para condenar os réus remanescentes, solidariamente com seus genitores quando ocupantes do pólo passivo (art. 932, I, do CC) ao pagamento, em favor da autora, de indenização por danos morais quantificada, para cada, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente corrigida pelo INPC a partir desta data (v. Súmula nº 362 do STJ) e acrescida de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar do registro do boletim de ocorrência (25.10.2013), reconhecido como o ápice do evento danoso (v. Súmula nº 54 do STJ).

Arcam os réus vencidos, ainda, com o restante das despesas processuais em proporções iguais entre si (art. 87, caput e § 1º do NCPC), mais honorários advocatícios que fixo para cada em 15% (quinze por cento) do proveito econômico obtido pela autora (art. 85, § 2º do NCPC)."

Foram opostos Embargos de Declaração por Rafael Claudino Mondini, Jandir Mondini e Rosane Claudino dos Santos Mondini, acolhidos para determinar que o pagamento dos honorários sucumbenciais "deve levar em consideração a parcela da condenação imposta, individualmente, a cada réu [...]" (fl. 814).

Na sequência, apelou Naiara Vicente dos Santos.

Requereu a majoração da indenização por danos morais para "o valor de R\$ 100.000.00 (cem mil reais), a ser pago por cada um dos apelados em solidariedade com os seus genitores" (fl. 829), ao argumento de que o montante arbitrado na origem, porque irrisório, não se reveste do necessário caráter pedagógico e inibidor da reiteração da conduta lesiva pelos ofensores, dada a sua privilegiada condição financeira. Enfatizou a gravidade dos atos, a sua

duração e a nocividade de suas consequências emocionais e psicológicas.

Pugnou, ainda, pela reforma da sentença a fim de julgar procedente o pedido quanto a Stéphanie Helouise Possamai, a qual afirmou ter também praticado atos de intimidação e ameaça contra si, nascendo daí a obrigatoriedade de ser responsabilizada pelos consequentes danos.

Pediu, ao final, a majoração dos honorários advocatícios, dizendo que eles não remuneram condignamente o labor do seu causídico.

Na sequência, aportaram nos autos os recursos de Apelação interpostos pelos réus.

Bruno, Alexandre e Elaine Melchioretto (fls. 831-943) suscitaram a ilegitimidade passiva dos dois últimos, à míngua de prova de que o primeiro tenha tratado a apelada de forma desrespeitosa. Em reforço, destacaram os depoimentos de Diesca Caroline Strey, Julia Carolina Testoni Correa, Marilene Maria Scmidt e Vania Kestering, uníssonos no sentido de que nunca presenciaram alguma atitude de sua parte com relação à autora.

No mérito, reeditaram a alegação de que Bruno não cometeu bullying, mas sim terceiros, de sorte que a sua condenação constitui uma grave injustiça. Por fim, requereram manifestação expressa da Corte sobre o direito de regresso em desfavor da instituição de ensino.

Rafael, Jandir e Rosane Mondini (fls. 850-864) também arguiram preliminar de ilegitimidade passiva. Os genitores, porque o filho atingiu a maioridade, não havendo, ainda, falar em negligência para com a sua educação; e Rafael, porque não se comprovou que ele tenha humilhado a requerente.

In meritis, insistiram na tese da falta de prova; disseram que a acionante "provocou" publicamente os colegas de classe no Twitter; alegaram que a autora sempre teve notas abaixo da média e que, antes mesmo do registro do Boletim de Ocorrência, ela já havia sido submetida a tratamento psicológico; e que os pais jamais foram chamados à Coordenação do Colégio Energia, só vindo

a tomar conhecimento dos fatos quando intimados para comparecer à Delegacia de Polícia.

Postularam pela reversão do resultado do julgamento, e, sucessivamente, pela diminuição da verba indenizatória.

Julia, Néri e Alvacir Conte (fls. 868-882) apresentaram os mesmos argumentos em seu reclamo.

Gabriel Moraes Felipe (fls. 888-909) afirmou que apenas se manifestou contra a recorrida em chat privado, que durou apenas algumas horas, sendo excluído no mesmo dia em que foi criado. Sublinhou que a jovem saiu do Colégio em decorrência do término de sua bolsa de estudos, sem relação, portanto, com o suposto *bullying*. Mencionou os tweets agressivos da autoria de Natalia, estes sim públicos, ressaltando, ainda, que os comentários realizados no grupo do Facebook foram uma tentativa de se defender dos seus achaques.

Em sendo mantida a decisão, requereu a minoração do *quantum* indenizatório.

Maryah, Fabiano e Janaína Butzke (fls. 913-938) invocaram a sua ilegitimidade passiva, e, após, reeditaram as assertivas apresentadas no apelo acima referido, com ênfase à circunstância de que Maryah nada escreveu no chat.

Rafaelle Rocha (fls. 942-955) apontou a falta da comprovação do fato constitutivo do direito da autora quanto a si; ressaltou o baixo rendimento escolar dessa última durante todo o tempo em que estudou no Colégio Energia; e defendeu a obrigatoriedade de se reconhecer a culpa concorrente, ante o comportamento agressivo de Natalia para com os seus colegas de turma.

Impugnou, ao arremate, o valor ressarcitório, pugnando também pela sua modificação.

Finalmente, César, Rolf e Margarete Muller (fls. 960-978), a exemplo dos demais insurgentes, apontaram a ausência de elementos

probatórios que respaldem a versão da requerente; asseveraram que se cuidou de um único episódio isolado, deflagrado pela própria; e também clamaram pela redução da indenização. Pleitearam a gratuidade judiciária.

Contrarrazões de Stefhanie Helouise Possamai às fls. 982-990; de Gabriel Moraes Felipe às fls. 993-1001; de Maryah Butzke e genitores às fls. 1002-1010; de Naiara Vicente dos Santos às fls. 1011-1024, 1025-1039, 1040-1054, 1055-1066; 1067-1084, 1085-114; de Bruno Melchioretto e pais às fls. 1146-1122.

Na sequência, ascendeu o processo a este superior grau de jurisdição.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira, que se absteve de se manifestar, com lastro no Ato n. 103/2004/PGJ-MPSC e na Recomendação n. 34/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Regularização da representação de Rafael Claudino Mondini e Julia Conte às fls. 1146 e 1149; de Maryah Dolzan Btuzke à fl. 1167; de Vinicius Ramos Rizzi à fl. 1181; de César Santini Muller à fl. 1184; e da autora Naiara à fl. 1154.

Determinou-se a intimação de César Muller para fazer prova de sua hipossuficiência, facultando-lhe o recolhimento em dobro do preparo recursal.

Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 1206-1213.

Procedeu-se do mesmo modo quanto aos seus genitores, que recolheram o preparo em dobro no prazo legal.

Este é o relatório.

#### VOTO

## Da gratuidade judiciária postulada por César Muller:

A documentação anexada ao processo pelo apelante em questão autoriza a concessão da benesse ao apelante, uma vez comprovado que os seus rendimentos mensais são inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

### Da admissibilidade:

Presentes os pressupostos legais, conhece-se dos recursos, sendo que a análise daqueles interpostos pelos réus tem evidente primazia, pois se voltam contra a procedência do pedido inaugural *per si*.

Do recurso dos réus:

Do julgamento:

Preliminares:

Da ilegitimidade passiva ad causam:

Conforme o art. 932, inc. I, do Código Civil:

Art 932 São também responsáveis pela reparação civil:

 $\mbox{\rm I}-\mbox{\rm os}$  pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

[...].

Na espécie, atribui-se aos filhos dos genitores recorrentes conduta discriminatória, passível, em tese, de indenização.

Por conseguinte, eles detêm legitimidade para figurar no polo passivo da lide, eis que, à época, excetuando-se Gabriel, os alunos eram todos menores; logo, estavam sob a guarda e orientação de seus genitores.

Em hipótese que versou especificamente sobre a prática de bullying, decidiu-se:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FOTOLOG. [...]. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. *BULLYING*. ATO ILÍCITO. [...].

[...]

VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez

ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo (TJRS, Apelação Cível n. 70031750094, rela. Desa. Liege Puricelli Pires, j. 30-6-2010).

E:

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAMPANHA DIFAMATÓRIA PELA INTERNET. BLOG CRIADO PELA COLEGA DE ESCOLA PARA PRÁTICA DE *BULLYING*. RESPONSABILIDADE DO GENITOR EM RAZÃO DA FALTA DE FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO. [...] (TJSP, Apelação n. 994.06.039767-4, rel. Des. Miguel Brandi, j. 22-11-2010).

Convém acrescentar que a argumentação de que se valeram os irresignados para respaldar a arguição *sub examen* girou em torno da falta de prova de que os seus filhos tenham participado dos eventos relatados pela postulante.

Cuida-se, todavia, de questão de mérito. Isso porque, a eventual não comprovação do fato constitutivo do direito leva à improcedência do pedido, e não à extinção do processo por carência de ação.

#### Melhor explicando:

De acordo com a teoria da asserção, averigua-se a legitimidade ad causam de maneira abstrata, quando da apreciação da petição inicial, a partir das afirmações de quem alega, assegurando-se, ainda, que, se o Magistrado realizar cognição das alegações de modo aprofundado, estará na verdade proclamando o mérito da causa. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva se, dos fatos narrados, depreende-se a pertinência subjetiva da pretensão relativamente à parte no momento do ajuizamento da ação, a ser deslindada, no entanto, por ocasião do exame do próprio mérito (TJDF, Apelação Cível n. 0024273-31.2015.8.07.0007, rel. Des. Ângelo Passareli, j. 31-1-2018).

Na espécie, considerando a situação retratada na petição inicial, e tendo como parâmetro a pertinência abstrata com o direito material alegado, é invencível a conclusão de que os réus têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Por esse mesmo fundamento deve ser afastada a apregoada ilegitimidade dos ex-alunos, ora apelantes, porquanto, a exemplo de seus genitores, alicerçaram a prejudicial na ausência de elementos probatórios que

deem respaldo à versão autoral.

Preliminar rejeitada.

Passa-se ao meritum causae.

Mérito:

Considerações iniciais:

Versam os autos sobre suposto cometimento de *bullying* escolar, virtual e verbal.

O tema é atual, amplamente noticiado, alvo de intensos debates, por conta de sua absurda disseminação nos mais variados segmentos da sociedade, e os seus nefastos efeitos não só sobre a vítima, mas também sobre os espectadores.

A respeito, reproduz-se elucidativo artigo para melhor compreensão dessa prática:

O bullying é um conceito específico e muito bem definido, uma vez que não se deixa confundir com outras formas de violência. Isso se justifica pelo fato de apresentar características próprias, dentre elas, talvez a mais grave, seja a propriedade de causar "traumas" ao psiquismo de suas vítimas e envolvidos.

Possui ainda a propriedade de ser reconhecido em vários outros contextos, além do escolar: nas famílias, nas forças armadas, nos locais de trabalho (denominado de assédio moral), nos asilos de idosos, nas prisões, nos condomínios residenciais, enfim onde existem relações interpessoais.

Estudiosos do comportamento *bullying* entre escolares identificam e classificam assim os tipos de papéis sociais desempenhados pelos seus protagonistas: "vítima típica", como aquele que serve de bode expiatório para um grupo; "vítima provocadora", como aquele que provoca determinadas reações contra as quais não possui habilidades para lidar; "vítima agressora", como aquele que reproduz os maus-tratos sofridos; "agressor", aquele que vitimiza os mais fracos; "espectador", aquele que presencia os maus-tratos, porém não o sofre diretamente e nem o pratica, mas que se expõe e reage inconscientemente a sua estimulação psicossocial.

Trata-se de um problema mundial, encontrado em todas as escolas, que vem se disseminado largamente nos últimos anos e que só recentemente vem sendo estudado em nosso país.

Em todo o mundo, as taxas de prevalência de *bullying*, revelam que entre 5% a 35% dos alunos estão envolvidos no fenômeno.

No Brasil, através de pesquisas que realizamos, inicialmente no interior do estado de São Paulo, em estabelecimentos de ensino públicos e privados, com um universo de 1.761 alunos, comprovamos que 49% dos alunos estavam

envolvidos no fenômeno. Desses, 22% figuravam como "vítimas"; 15% como "agressores" e 12% como "vítimas-agressoras".

As consequências para as "vítimas" desse fenômeno são graves e abrangentes, promovendo no âmbito escolar o desinteresse pela escola, o déficit de concentração e aprendizagem, a queda do rendimento, o absentismo e a evasão escolar.

No âmbito da saúde física e emocional, a baixa na resistência imunológica e na auto-estima, o stress, os sintomas psicossomáticos, transtornos psicológicos, a depressão e o suicídio (artigo de Cleodelice Aparecida Zonato Fante - Doutoranda em Ciências da Educação pela Universidade de Ilhas Baleares, Espanha. Pesquisadora do Bullying Escolar. Autora do Programa Educar para a Paz. Conferencista, disponível em http://www.psicologia.org.br/internacional/pscl84.Htm, acesso em 5-6-2018).

Tal é a sua relevância que, em novembro de 2015, foi publicada a Lei n. 13.185, que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática (*bullying*), e, mais recentemente, a Lei Federal n. 13.663/2018, que, por seu turno, incluiu entre as atribuições das escolas a promoção da cultura da paz e medidas de conscientização, prevenção e combate a diversos tipos de violência, como o *bullying*.

Os atos que desencadearam a presente ação são anteriores ao advento de ambos os Diplomas Legais, o que não os desqualifica como *bullying*, haja vista que, a princípio, se verídicas as alegações da requerente, eles têm nítidos contornos de violência psicológica, intencional e repetitiva, hábeis a causar aflição, sofrimento íntimo e constrangimento perante terceiros.

Urge, então, verificar se eles realmente se deram na forma exposta na peça pórtica.

Relembrando: trata-se de ação indenizatória na qual se aponta o cometimento de *bullying* contra aluna por seus colegas de turma, todos à época adolescentes, motivado, ao que consta, pela sua condição socioeconômica.

A inicial narra que as provocações tiveram início quando os réus "descobriram" que a mãe da jovem era empregada doméstica. A partir daí, passaram a então a destratá-la e a humilha-lá, submetendo-a a situações vexatórias, que comprometeram o seu rendimento escolar e lhe causaram

trauma emocional.

O ápice dos acontecimentos teria sido a criação de um grupo privado de *chat* no Facebook, no qual pelo menos três dos requeridos empregaram expressões de baixíssimo calão para se referir à postulante.

Essa, grife-se, foi chamada para participar do grupo, de sorte que teve acesso direto ao conteúdo da conversa, tanto que dela fez um *print*, conquanto não tenha se manifestado em nenhum momento.

No que tange à mola propulsora dos lamentáveis episódios, há dizer que o relato contido na peça pórtica não retrata exatamente a verdade.

Natalia estudou por mais de um ano no Colégio Energia, como bolsista, e desde sempre a profissão de sua genitora era conhecida, como aflora do depoimento de sua amiga e colega de classe Diesca Caroline Strey.

Em verdade, exsurge do acervo probatório que o trabalho de sua mãe passou maldosamente a ser utilizado para depreciá-la após uma altercação entre a apelada e outra aluna, chamada Thalya, bem como porque ela estaria postando no Twitter comentários não exatamente gentis sobre outros colegas.

Com efeito, do documento de fl. 237, extrai-se que a autora escreveu *tweets* de gosto duvidoso, chamando alguém, muito provavelmente outra aluna, de "burra e retardada", "otária", "babaca" e "falsa".

Só que isso definitivamente não autorizava, ou tem o condão de legitimar os ataques que sofreu, diante da desproporcionalidade da reação, o que fulmina de plano a apregoada culpa concorrente invocada por alguns dos apelantes.

Há relatos consistentes de "risinhos" quando ela se dirigia ao quadro em sala de aula, de ofensas verbais e por aí afora, sem contar as palavras de baixo calão que lhe foram lançadas no lamentável grupo, ao qual foram adicionados os seus colegas de classe, mesmo aqueles absolutamente alheios ao que ocorria.

Os fatos foram levados ao conhecimento da Coordenadoria do Colégio, com a convocação dos pais dos envolvidos, inclusive.

Ocorre que, ainda que os funcionários do Colégio Energia ouvidos durante a instrução tenham afirmado que a situação normalizou-se, não é isso que emerge do caderno processual.

A "perseguição" perdurou por pelo menos dois meses; transcendendo a internet e se tornado presencial.

Dessarte, contrariamente ao que, sem exceção, sustenta-se nos recursos, a requerente se desincumbiu a contento do *onus probandi*, <u>pelo menos de que foi alvo de atos que visavam qualificá-la negativamente e ofender sua dignidade, com a ressalva de que a participação de cada um dos envolvidos será apurada individualmente.</u>

Outro argumento comum aos apelos é de que, como o grupo do Facebook era privado, e foi cancelado no mesmo dia em que criado, a imagem da recorrida não teria sido maculada.

É óbvia a sua improcedência, pois tal fato não elimina o dano e serve, apenas, para quantificá-lo.

O que importa é que ela leu o que foi dito, do modo desrespeitoso, grosseiro, e altamente injurioso como a ela se referiram, sendo de somenos relevo o fato de o teor da conversa ter ficado acessível a um número reduzido de pessoas, mas que eram justamente os seus colegas de classe, com quem convivia diariamente.

Inegável, dessa forma, que a jovem foi sim vítima de ato ilícito, com dano, melhor esmiuçado mais à frente.

Passa-se, agora, a verificar quem foram os efetivos responsáveis, porquanto todos se dizem, em última análise, inocentes.

Antes, contudo, esclareça-se que, em virtude dos acontecimentos, foi instaurado "auto de apreensão e Boletim de Ocorrência" (n. 05413011275-9),

arquivado após a homologação da remissão concedida aos réus Rafael, Rafaelle, Vinicius, César, Bruno, Stephanie, Julia e Mariah pelo representante do Ministério Público (fls. 138-139).

Aqui, cabe a ressalva de que, a teor do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação".

Já a situação de Gabriel Moraes Felipe é bem distinta, visto que teve contra si aforada ação penal pelo cometimento do crime de injúria (0011269-74.2013.8.24.0054) (já era maior de idade na ocasião). Aceita proposta do Ministério Público pela aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, o requerido efetuou o pagamento da multa, e o feito foi extinto, com lastro no art. 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995.

A decisão transitou em julgado em 10 de março de 2015.

Por corolário, dispensável qualquer discussão na esfera civil sobre a autoria e a existência do fato, assim como da culpabilidade do ofensor, na medida em que certa a sua obrigação de reparar, nos exatos termos do art. 935 do Código Civil, e do art. 91 do Código Penal.

Superada a controvérsia concernente à responsabilidade do apelante Gabriel, analisa-se a situação dos demais réus, iniciando-se pelas ofensas irrogadas no grupo criado no Facebook.

Pois bem. Ao que parece, o propósito inicial do grupo de relacionamento era "esclarecer" mal entendidos entre a autora e suas colegas com outra aluna e mesmo com alguns dos réus, diante das acusações de que elas estariam "falando mal" deles.

Só que a conversação, da qual participaram unicamente Vinicius,

César e Gabriel, não principiou da melhor forma.

Escreveu o primeiro:

Vocês tão sabendo que a Natalia, a Jubs Carol e Cia estão chingando a gente, as guria tudo que anda com a gente no Twitter? kkkk

Amanhã vamo faze um **arrastão naquelas vadia**? (fl. 64, *sic,* grifo nosso).

Mais à frente, escreveu:

[...] Vamo faze um agito com elas amanhã? Tipo, vamo deixa a mesa delas tudo virada de cabeça pra baixo (fl. 69, *sic*).

[...]

Talarico morre pela boca. Faladora dos caralho. Só aguarda. Cai na nossa. Afora fala aqui. Porque que fala por trás é que nem dá cu (fl. 84, sic).

[...]

Agora fica de boca calada.

Boca de pinto (fl. 85, sic).

César, por sua vez, disse: "fazer um superbullying", (fl. 75), "vamo pinta elas com pó de giz" (fl. 77, *sic*); "porra pq foram me xingar" (fl. 85, *sic*); "vai briga suas juvena do caralho" (fl. 86, *sic*).

E, finalmente, Gabriel, que assim se manifestou: "tem que dizer assim pelo menos eu não ganho bolsa pra estudar; meu pai tem grana pra bancar a escola e meus comas alcoólicos" (fl. 68, *sic*); "só pergunta se a mãe dela quer limpar a sua casa" (fl. 71), em clara alusão depreciativa à condição financeira e à profissão da genitora de Natalia.

Esses são apenas alguns trechos do *chat*; nada obstante, são suficientes para demonstrar a má conduta dos acionados em questão.

Adite-se que, ao ser ouvido na Delegacia de Proteção a Criança, Adolescente, Mulher e Idoso, Vinicius Ramos Rizzi reconheceu a autoria das mensagens proferidas no grupo de relacionamento. Disse-se arrependido e afirmou ter pedido desculpas à ofendida no dia imediatamente seguinte (fl. 111), o que, no entanto, não afasta a sua responsabilidade.

Relativamente à autoria dos "xingamentos" verbais, esclareça-se que foram colhidas várias declarações durante o procedimento inquisitorial.

Na oportunidade, a autora afirmou que todos os recorrentes, sem

exceção, chamaram-na de "puta, vadia, boca de pinto" (fl. 55). Teriam ainda falado que ela não teria dinheiro, que seria "filha de diarista, pobre, bolsista" (fl. 55).

Julia Carolina Testoni Correa confirmou que ela estaria sofrendo injúrias de outros colegas, com menção específica a Gabriel, Vinicius e César (fl. 59).

Já Diesca Caroline Strey citou Gabriel, Maryah, Rafaelle, Vinicius e Julia Conte (fl. 60).

Natasha Holdorf Varela acrescentou os nomes de Rafael e Bruno (fl. 62).

Na audiência de instrução e julgamento, Diesca Caroline Strey confirmou as suas declarações anteriores. Fez referência a episódios em sala de aula, tais como "risadinhas" dos réus, quando a postulante dirigia-se ao quadro para apresentar algum trabalho.

Não obstante, asseverou que os ataques verbais, mediante o emprego de nomes chulos, *v. g.* "puta, vadia, vaca", e a menção à profissão de sua mãe no intuito de escarnecer de Natalia, foram feitos pelos requeridos Gabriel, César e Vinicius.

Esses, sem dúvida, seriam os "agressores".

A testemunha Julia Carolina Testoni Correa, seguindo a linha do depoimento de Diesca, relatou as mesmas "risadinhas" dos demais envolvidos, mas não apontou nenhum ato individual, independente, por eles praticado, mesmo instada a tanto pelos advogados.

O sentenciante reconheceu tal fato, mas partindo da premissa de que atuaram como espectadores, concluiu que também eles cometeram *bullying*, na medida em que reforçaram a agressão com suas risadas.

Até certo ponto, Sua Excelência está correta.

Todavia, ante o teor dos depoimentos retro, tem-se a forte

impressão de que foram incluídos no polo passivo da lide simplesmente por pertencerem ao mesmo grupo. Sucede que isso, por si só, não permite a sua condenação, mesmo porque não há notícia de um evento pontual quanto a eles.

Concessa venia, tirante os réus Gabriel, Vinicius e César, a nenhum dos demais é atribuída a prática de alguma ofensa verbal. As "risadas", ao que consta, deram-se em sala de aula. Convenha-se, dificilmente, poderia se identificar de quem elas partiram, ainda mais em uma sala de aula com considerável número de alunos.

Chama atenção, outrossim, a discrepância entre as declarações e os depoimentos prestados em juízo, considerando que ora se fala em alguns dos réus, ora se fala em outros, antes não indicados.

Enfim, incontroversa somente a participação dos apelantes Gabriel, César e Vinicius.

Consequentemente, quanto aos demais, a autora não se desconstituiu a contento do *onus probandi*, como lhe competia fazer à luz do art. 333, inc. I, do CPC/1973 (com correspondente legislativo no art. 373, inc. I, do CPC/2015).

Por isso, reforma-se a sentença para julgar improcedente o pedido quanto a Bruno Miguel Melchioretto, à Maryah Dolzan Butzke, à Julia Conte, a Rafael Claudino Mondini, à Rafaelle Rocha, e respectivos genitores, e o consequente provimento dos seus recursos.

O pleito de modificação do montante indenizatório formulado pelos réus que não tiveram êxito nos respectivos apelos será enfrentado ao final do voto, uma vez que ele é, por igual, objeto de impugnação da autora.

Mais didática, assim, a apreciação em tópico único.

Do direito de regresso - Colégio Energia:

A denunciação da lide foi indeferida no primeiro grau, em decisão não impugnada a tempo e modo.

A questão está preclusa.

# Do recurso da autora:

É inconcusso que a relação da requerente com a ré Stephanie Helouise Possamai não era das melhores.

A primeira afirma que Stephanie "colocou o pé" em sua frente para que caísse, e a segunda e última disse à autoridade policial que questionou Natalia qual a razão de ela a encarar fixamente.

Nesse tocante, tem-se um episódio isolado, e, mesmo que a apelada tenha agido da forma como se alega, sujeitá-la ao pagamento de uma indenização por danos morais apenas por isso seria ir a extremos, desvirtuando até mesmo a natureza do instituto,

Além disso, já se assentou que o mero fato de integrar o "grupo de amigos" não enseja responsabilização, sobretudo porque a recorrida em tela nem estudava com a autora.

<u>Do valor da indenização – objeto de inconformismo da autora e dos réus César e Gabriel</u>:

Analisando as circunstâncias do caso, forma-se o convencimento de que o arbitramento fixado individualmente na origem deve subsistir, posto que em conformidade com os parâmetros empregados pela doutrina e pela jurisprudência para tal mister.

Malgrado a situação vivenciada pela autora tenha sido, a toda evidência, humilhante e apta a lhe causar abalo emocional, como de fato causou (duas testemunhas assim o confirmaram), tudo indica que o ocorrido não repercutiu tão significativamente como quer fazer crer.

O Boletim Escolar acostado à fl. 47 demonstra que algumas das suas notas já estavam baixas nos primeiros bimestres (lembre-se, aqui, que os eventos deram-se em junho e julho do ano de 2013).

Destaque-se a mínima variação da média geral da jovem: 6,8

(primeiro bimestre); 6,7 (segundo bimestre); 6,2 (terceiro bimestre); e 6,7 (quarto bimestre).

Outrossim, não se pode deixar de mencionar os comentários que ela postados no Twitter em 11 e 24 de julho: "não estudei nada pra prova de amanhã hahaha", e "pqp, mudou a professora de redação, já tava na merda agora mesmo me afundo de vez" (fl. 426).

Por outro lado, o "pedido de consulta especializada", datado de 29-11-2013, foi assinado por Stefanie Candioto, endocrinologista (fl. 43), "da clínica endócrino" à "clínica psicologia".

Há registro de atendimento pelo "Dr. Ramon" feito em 14 de fevereiro de 2014. Só que não há nenhuma informação sobre a qualificação do médico, tampouco foi juntado laudo específico sobre as condições emocionais da então adolescente.

Noutras palavras, sequer se sabe se ela chegou a se consultar com um especialista.

Também não se comprovou que a mudança de colégio tenha decorrido dos eventos de junho e julho de 2013, mesmo porque ela só se concretizou no ano seguinte.

De todo provável, como exsurge dos depoimentos de funcionários da escola, que ela foi resultado da perda da bolsa, em virtude das notas obtidas na disciplina matemática, que, anote-se, desde o primeiro semestre apresentavase bastante baixas, não havendo, portanto, como estabelecer um nexo causal entre o ocorrido e o fato de ela ter ficado em dependência na matéria.

Nesse cenário, a elevação postulada no reclamo autoral não pode prosperar.

E a igual destino estão fadados os reclamos dos réus César e Gabriel (Vinicius não apelou).

A sua agressividade para com a requerente é injustificável.

Ainda que o tenham feito em represália às atitudes negativas de Natalia, que, aliás, parecem ter sido dirigidas para outras moças, e não para eles próprios, nada os autorizava a se referirem a ela com palavras de baixíssimo calão, e a fazer comentários discriminatórios por conta da profissão de sua mãe.

O seu comportamento foi lamentável, e, grife-se, mesmo alertados pela Diretoria da escola, prosseguiram com os ataques.

Demais disso, a situação perdurou aproximadamente por dois meses, ou seja, as ofensas se protraíram no tempo.

Posto isso, sob tal aspecto, nega-se provimento aos recursos.

### Dos honorários advocatícios:

Tivesse sido mantida a condenação tal como posta no primeiro grau, o requerimento pela majoração da verba advocatícia não poderia ser acolhido.

Entretanto, com a diminuição significativa do montante, motivada pela improcedência do pedido com relação a maior parte dos réus, possível a sua elevação para 20% (vinte por cento) do valor atualizado do proveito econômico obtido pela autora, sob pena de aviltamento de seu labor.

A causa não é exatamente singela, tramitou por cerca de 3 (três) anos, e exigiu do advogado dedicação e trabalho inegáveis, considerando o número de pessoas que integraram o polo passivo.

O percentual retro inclui os honorários recursais devidos em razão do desprovimento dos apelos de Gabriel, de César e de seus pais.

Apelo, portanto, provido no particular.

### Conclusão:

Ante todo o exposto:

a) dá-se provimento aos recursos de Bruno Miguel, Alexandre e Elane da Silva Melchioretto; Maryah, Janaína e Fabiano Butzke; Júlio, Alvari e Néri Conte; Rafael, Rosane e Jandir Mondini; e, Rafaelle, Isolde e Egídio Rocha.

Invertidos os ônus da sucumbência, responde a autora pelo pagamento dos honorários e das custas, condenação esta suspensa por força da concessão da gratuidade judiciária;

- b) negar provimento aos recursos de César, Rolf e Margarete Muller; e Gabriel Moraes Felipe; e
- c) dar parcial provimento ao recurso da autora para majorar os honorários advocatícios.

Este é o voto.